



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 771**

**PROJETO DE LEI Nº 11.712**

**PROCESSO Nº 71.709**

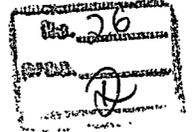
De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei, regula o pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas, aposentados e pensionistas pelo Regime Geral da Previdência Social, a ser feito pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN; e dá providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07/08, e vem instruída com a planilha de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, com o demonstrativo de compatibilidade com os limites legais, e documentos, com destaque para a análise da Diretoria Financeira e da juntada de abaixo-assinado dos servidores do quadro de pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT .

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0067/2014, em síntese, que o projeto segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esclarece o órgão técnico que: 1) o projeto busca estabelecer os critérios e condições para o pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral da Previdência Social, posto que torna-se necessário a manutenção do equilíbrio financeiro do Instituto em decorrência das decisões judiciais proferidas; 2) que o Município (art. 7º), solicita abertura de crédito adicional especial no valor de até R\$ 7.412.082,44 (sete milhões, quatrocentos e doze mil, oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), no exercício de 2015, nos termos do art. 43, § 1º, incs. I, II e III da Lei federal 4.320, de 17 de março de 1964; 3) estabelece (art. 8º) os critérios que deverão ser adotados pela Companhia de Informática de Jundiaí – CIJUN e pela DAE S/A – Água e Esgotos em seu âmbito de competências; e 4) esclarece que a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro mostra quais serão as estimativas de receita e despesa para o presente exercício e para os três próximos, e prevê déficit do resultado primário para o exercício financeiro de 2015, decorrente do crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras.

É o relatório.



**PARECER:**

**a-) Da análise orgânico-formal do projeto.**

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, I), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV, c/c o art. 72, III e IV), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí. Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, no caso, que é estabelecer os critérios e condições para o pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral de Previdência Social que asseguraram o benefício na forma do parágrafo único do art. 27 da Lei Municipal 3.956, de 2 de julho de 1992, até 30 de junho de 1999, ou reconduzidos à condição de segurado do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN por força de decisão judicial.

No que concerne à autorização para abertura de crédito adicional especial (art. 7º), no valor de R\$ 7.412.082,44 (sete milhões, quatrocentos e doze mil, oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), a proposta também reúne condições de legalidade e constitucionalidade, eis que indica como fonte dos recursos para cobertura do crédito, as provenientes do art. 43, § 1º, incisos I, II e III da Lei federal 4.320, de 17 de março de 1964, o que somente pode se consubstanciar através de lei, e aberto via decreto do Executivo, motivo pelo qual o aval da Câmara é indispensável (art. 42 da Lei federal 4.320/64, c/c o art. 13, III, da Carta de Jundiaí).

Ordinariamente, por força do art. 40 da Constituição da República, somente aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas autarquias e fundações, são assegurados regimes próprios de previdência, com normas diferentes daquelas estabelecidas para os demais trabalhadores. O fato decorre da especificidade do regramento de tais categorias. Os servidores públicos efetivos não contam com



algumas proteções garantidas aos empregados privados, como, por exemplo, o depósito mensal em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Já o RGPS abrange todas as outras categorias de trabalhadores, empregados privados, trabalhadores avulsos, contribuintes autônomos, empregados domésticos, inclusive categorias de segurados facultativos, como as donas de casa, os estudantes e os desempregados. Também, o RGPS aceita a filiação de agentes públicos, como, empregados públicos, titulares de mandatos eletivos, titulares de cargos em comissão, e, até mesmo, ocupantes de cargos efetivos, quando o ente federado não cria um RPPS.

A presente propositura visa adequar a situação extraordinária, versando sobre o pagamento de complementação de proventos e pensões de celetistas aposentados e seus beneficiários, alcançados pelo benefício posto no art. 27, da Lei Municipal 3.956/92 (norma que os qualificavam como contribuintes obrigatórios).

O pagamento dos proventos e complementações será efetuado pelo Município<sup>1</sup> (via repasse ao IPREJUN), conforme artigos 1º e 2º, do projeto.

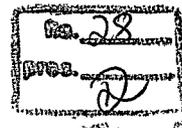
A propositura fixa o percentual de repasses a cargo do Município (artigo 3º), bem como a contribuição dos beneficiários (parágrafo único, do art. 3º).

Alertamos que a inclusão da DAE S/A, no projetado artigo 8º, somente se explique relativamente aos servidores da extinta autarquia que optaram pela transição para o regime laborativo instituído pela DAE S/A, nos termos do art. 2º, da Lei Municipal nº 5308/99. Os que não optaram por tal transição, serão custeados pelo Município, porquanto integrantes do Quadro Especial lotado na SMRH (conforme artigo 3º, da Lei 5308/99).

<sup>1</sup> Também arcarão com tais despesas a DAE S/A e CIJUN (art. 8º), observado os termos da Lei 6404 (Lei das S/A's)



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistencial Social e Previdência.

L.O.M.).

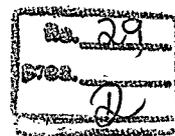
**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*,

Jundiaí, 10 de dezembro de 2014.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

*Rafael*  
Rafael Cesar Spinardi  
Estagiário de Direito

*Fábio Nadal Pedro*  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico



**LEI Nº 5.308, DE 05 DE OUTUBRO DE 1999**

**Prevê que a DAE S/A – Água e Esgoto sucederá a autarquia Departamento de Águas e Esgotos – DAE nos direitos e obrigações desta.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 1º de outubro de 1.999, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A DAE S/A – ÁGUA ESGOTO, sucederá a autarquia Departamento de Águas e Esgotos – DAE nos direitos e obrigações desta, inclusive de natureza trabalhista, incorporando o seu quadro de pessoal, com preservação de seus direitos, benefícios e vantagens adquiridos, relativos ao tempo de serviço, gratificações, adicionais e garantia contra rescisão imotivada.

**Art. 2º.** Aos servidores estáveis será assegurada a transição para o regime laborativo instituído na DAE S/A – ÁGUA E ESGOTO, visando preenchimento das vagas oriundas das funções estabelecidas em lei, mantidos todos os direitos até o momento, e devidamente incorporados aos vencimentos e salários, desde que formalizem essa intenção, extinguindo-se, automaticamente, o cargo ocupado junto à autarquia extinta.

**Art. 3º.** Os cargos e funções pertencentes ao Departamento de Águas e Esgotos – DAE, providos por servidores que não formalizarem a transição nos termos do artigo 2º ficam integrados em Quadro Especial na Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e serão extintos na vacância.

**Parágrafo único.** A extinção a que alude este artigo se processará, no tocante aos cargos de carreira, à medida que vagarem os cargos de classe inicial, e, assim, sucessivamente, classe por classe, até a supressão da carreira, assegurados os acessos e promoções respectivos, de acordo com a legislação em vigor.

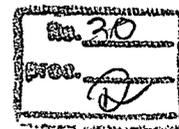
**Art. 4º.** Ficam à disposição da DAE S/A – ÁGUA E ESGOTO os servidores integrantes desse Quadro Especial, no exercício de atividades compatíveis com seus cargos ou funções.

**Parágrafo único.** Os subsídios, vencimentos, vantagens e demais encargos desses servidores serão custeados pela DAE S/A – ÁGUA E ESGOTO, pelo prazo que ficarem à sua disposição, através do repasse de verbas à dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente para esse fim destinada.

**Art. 5º.** Para atender as despesas decorrentes desta Lei, fica o Chefe do Executivo, autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), utilizando para sua cobertura recursos previstos no artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o § 2º do artigo 3º da Lei nº 5.028, de 29 de agosto de 1.997.

MIGUEL HADDAD  
Prefeito Municipal



Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e nove.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos